



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS
4.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n.º. Liberdade. Campina Grande - PB.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0800113-81.2017.4.05.8201

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Classe	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Juiz Federal	FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
Autor	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO
Réu(s)	MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO/PB

Local	Sala de audiências da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB
Data	29/03/2017
Horário	16h00

PRESENTE(S)	
MPF	Bruno Barros de Assunção
Réu	Município de Umbuzeiro/PB na pessoa de Clodoval Bento de Albuquerque Segundo - Assessor Jurídico do Município e Fernanda Isabel Leal de Moraes – Secretária de Saúde

AUSENTE(S)	
Assistente	UNIÃO

INÍCIO
<p>Aberta a audiência, as partes, após debate acerca do objeto da presente demanda, conciliaram nos seguintes termos:</p> <ol style="list-style-type: none"> O Município de Umbuzeiro/PB, se compromete a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar controle eletrônico biométrico de frequência para os profissionais de saúde de todas as unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS dos referidos entes, visando à fiscalização da jornada de trabalho dos agentes públicos fixada em lei; O Município réu, após o decurso do prazo assinalado, que tem início na presente data, comprovará nos autos (através dos relatórios eletrônicos de frequência e outros meios disponíveis), no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo funcionamento do controle de frequência descrito no item 1; O Ministério Público Federal, após as informações do item 2, conferirá, <i>in locu</i>, se necessário, o funcionamento do controle de frequência, ora acordado;



4. As partes, no prazo de 05 (cinco) dias, darão ampla divulgação do presente acordo em seus portais e/ou outros meios de divulgação, a fim de darem conhecimento à sociedade acerca dos sistemas de controle que passará a ser executado no fim do prazo assinalado no item 1;

5. O Município se compromete a divulgar em local visível, nos postos de saúde, estabelecimentos hospitalares e demais locais de atendimento dos profissionais de saúde, bem como no sítio eletrônico do município, a relação dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento e seus respectivos horários. Tal relação deverá ser atualizada, sempre que houver alteração dos horários e, no mínimo, mensal, disponibilizando-se sempre no primeiro dia útil do mês; o Município implementará tal medida até o dia 01 de maio de 2017.

DECISÃO/SENTENÇA

Ao final o MM. Juiz Federal proferiu seguinte **SENTENÇA TIPO B**:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO/PB, objetivando, inclusive em caráter liminar, que os entes políticos demandados implementem o controle eletrônico biométrico de frequência para os profissionais de saúde vinculados ao Sistema único de Saúde - SUS.

Com a petição inicial, foram apresentados os documentos.

Através da decisão de ID. n. 1280259, foi postergada a apreciação do pleito liminar para após realização de audiência de conciliação.

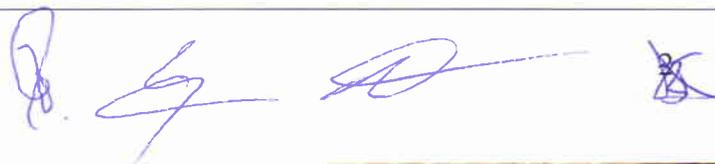
É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte compareceu e fica citada em audiência. Proceda-se à inclusão do(s) representante(s) legal(is) do Município no PJE.

As lides postas à apreciação do Poder Judiciário podem ser compostas pela aplicação da lei ao caso concreto, em decorrência da atuação do próprio julgador ao exercer sua jurisdição, ou através de acordo entre as partes, ocasião em que o juiz limitar-se-á a homologá-lo.

No ato da homologação, contudo, deve o juiz observar: a) a capacidade das partes; b) a devida representação processual e os poderes conferidos através de procuração; c) o respeito à ordem pública, aos bons costumes e aos princípios gerais do direito.





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS
4.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n.º. Liberdade. Campina Grande - PB.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0800113-81.2017.4.05.8201

Dessa forma, considerando que as partes se compuseram em audiência, e vislumbrando a presença de todos os requisitos apontados acima, inclusive a manifestação favorável do Ministério Público Federal, entendo não haver óbice à pretendida homologação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o acordo judicial** firmado pelas partes, com a declaração da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC/2015, ficando as partes obrigadas nos termos descritos acima.

Em caso de descumprimento **injustificado** da medida pactuada, fixo, a título de medida coercitiva: a) multa diária imposta a cada um dos Municípios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar do término do prazo fixado acima, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias em caso de recalcitrância no cumprimento das providências acordadas.

Sem custas processuais em face da isenção legal (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da natureza homologatória de acordo da presente sentença, não possuindo o não cumprimento espontâneo do acordo judicial reflexo sobre os ônus sucumbenciais.

Ficam todos intimados em audiência da presente sentença, tendo início o prazo assinalado no presente termo para adoção das providências cabíveis.

Publicado em audiência. Registre-se."

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após, tendo em vista a natureza da sentença proferida, determinou o MM Juiz Federal fosse certificado o trânsito em julgado, com a alteração cadastral para a fase de cumprimento de sentença, devendo os autos serem suspensos enquanto se aguarda o prazo fixado para cumprimento da obrigação pactuada.

Determinou, ainda, a anotação no sistema eletrônico do prazo final para cumprimento da obrigação, para fins de seu controle e acompanhamento.

 3

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e lavrado este termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. **Saindo INTIMADOS dos atos praticados nesta audiência todos os presentes.**

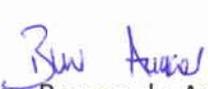
Servidor que digitou o termo de audiência

Antonio Edilberto Ferreira de Abreu

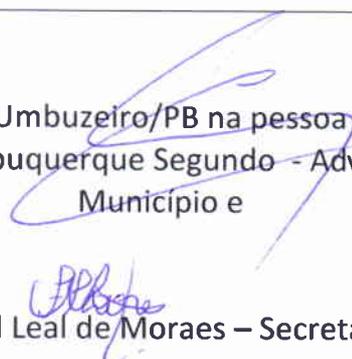
JUIZ FEDERAL


Fernando Américo de Figueiredo Porto

MPF


Bruno Barros de Assunção

Réu

Município de Umbuzeiro/PB na pessoa de Clodoval Bento de Albuquerque Segundo - Advogado do Município e

Fernanda Isabel Leal de Moraes – Secretária de Saúde



Processo: 0800113-81.2017.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

ANTONIO EDILBERTO FERREIRA DE ABREU - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 30/03/2017 12:06:37

Identificador: 4058201.1402903

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1703301204281360000001410955